



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.903072/2010-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.611 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente RAYQUÍMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). COMPROVADO ERRO DE PREENCHIMENTO.

Dá-se provimento parcial ao Recurso, para que o Órgão local prossiga na análise do direito creditório pleiteado, abstraindo-se do comprovado erro de preenchimento da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ricardo Diefenthaler, relator, e Cármen Ferreira Saraiva, que convertiam o julgamento do processo em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Ricardo Diefenthaler - Relator

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármen Ferreira Saraiva, Fernando Ferreira Castellani, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Ricardo Diefenthaler e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte antes identificada em face do acórdão proferido pela DRJ *a quo*, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o despacho de não homologação da compensação intentada através da Declaração de Compensação (Dcomp) de nº **26317.28669.260407.1.3.047030**, transmitida eletronicamente em 26/04/2007, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) - Lucro Real - Apuração Trimestral.

Na Dcomp em questão declarou a recorrente a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2006	3373	1.051,62	30/03/2007

Como relata a decisão recorrida, a partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada. Por essa razão, em 06/09/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fls. 9), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 304,49.

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a ora recorrente que por um equívoco foi inicialmente declarado na DCTF - ORIGINAL o débito do IRPJ - 4º Trim/2006 no valor de R\$ 3.096,94. O valor correto, no entanto, é de R\$ 1.976,40, conforme constam os valores registrados no Livro Contábil - Diário na página 240 e Livro Contábil - Razão na página 411.

Asseverou que, para sanar as irregularidades na DCTF - ORIGINAL e demonstrar de fato a origem do crédito informado na Dcomp, fez a retificação da DCTF - ORIGINAL, assim descrevendo a retificação:

- *Informamos o valor devido do débito referente ao IRPJ - 4º Trim/2006 de R\$ 1.976,40 (Hum mil novecentos setenta seis reais e quarenta centavos), a ser pago em quota única com vencimento em 31/01/2007, visto que o saldo é insuficiente para divisão em quotas;*
- *Vinculamos como pagamento em tempo hábil o DARF recolhido em 30/01/2007 no valor de R\$ 1.032,31 (Hum mil trinta e dois reais e trinta dois centavos);*
- *Sendo então que o DARF recolhido em 28/02/2007 no valor de total de R\$ 1.042,63 (Hum mil quarenta e dois reais e sessenta e tres centavos) e o DARF recolhido em 30/03/2007 no valor de total de R\$ 1.051,62 (Hum mil cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) foram pagos indevidamente, constituindo créditos passíveis de compensação;*

- *Informamos na Ficha - Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior as seguintes compensações conforme DCOMP:*
 - R\$ 304,49 - Compensação conforme DCOMP Nº 26317.28669.260407.1.3.04- 7030 o qual utilizou como crédito O DARF recolhido indevidamente em 30/03/2007 no valor de total de R\$ 1.051,62 (Hum mil cinqüenta e um reais e sessenta e dois centavos)
 - R\$ 639,60 - Compensação conforme DCOMP Nº 40328.76613.240910.1.3.04- 5054 o qual utilizou como crédito O DARF recolhido indevidamente em 28/02/2007 no valor de total de R\$ 1.042,63 (Hum mil quarenta e dois reais e sessenta e tres centavos)

E, assim, o DARF recolhido em 30/03/2007 no valor de total de R\$ 1.051,62, informado como origem do crédito na Dcomp de que aqui se trata (de nº 26317.28669.260407.1.3.04-7030), seria passível de compensação por se tratar de um recolhimento indevido. O débito compensado (no valor de R\$ 304,49) corresponde à parte do saldo do débito de IRPJ referente ao mesmo 4º Trimestre de 2006, parcialmente satisfeito através do DARF recolhido em 30/01/2007 no valor de R\$ 1.032,31.

A ora recorrente anexou a sua manifestação de inconformidade cópia das DCTFs Original e Retificadora, da DIPJ Retificadora, dos livros diário e razão e dos DARF.

Apreciando o recurso, a turma julgadora da DRJ *a quo* entendeu que "não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação", não reconhecendo o direito creditório. A decisão em questão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão em 26/4/2013 (fls. 166), a interessada apresentou o presente recurso em 23/5/2013 (fls. 189 e seguintes), tempestivamente, portanto.

Assevera, em síntese, que, ante a afirmação do acórdão recorrido de que para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a existência do pagamento indevido ou a maior, anexou ao presente recurso os "documentos digitalizados que comprovam a existência do crédito", juntando os seguintes documentos relativos ao 4º Trimestre de 2006: livro diário, movimentação contábil, livro de apuração do ICMS, livro registro de entradas e livro registro de saídas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Diefenthaeler, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

A recorrente pretende ver homologada compensação em que utilizou crédito de IRPJ Lucro Real - Apuração Trimestral (código de receita 3343) relativo ao 4º trimestre de 2006, que alega ter recolhido com erro, a maior. Refere que o valor devido e correto é R\$ 1.976,40, tendo, no entanto, recolhido R\$ 3.096,94, em três parcelas, conforme a seguir:

- DARF recolhido em 30/01/2007 no valor total de R\$ 1.032,31;
- DARF recolhido em 28/02/2007 no valor total de R\$ 1.042,63;
- DARF recolhido em 30/03/2007 no valor total de R\$ 1.051,62.

Na Dcomp de que trata o presente processo a recorrente indicou como origem do crédito a compensar o último dos três DARFs, recolhido em 30/03/2007, no valor total de R\$ 1.051,62, informando no campo Valor Original do Crédito Inicial o total do DARF. Indicou débito a compensar no valor de R\$ 304,49, correspondente à parte do saldo do débito de IRPJ referente ao mesmo 4º Trimestre de 2006, parcialmente satisfeito através do DARF recolhido em 30/01/2007 no valor de R\$ 1.032,31, antes referido.

A decisão *a quo* assinala que "o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, em data posterior à época da entrega das declarações originais" e que "neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração", fazendo referência ao fato de a manifestação de inconformidade ter sido instruída com "cópias de páginas dos livros contábeis Diário e Razão".

Ocorre, no entanto, que se, como alegado, houve efetivamente erro de apuração do IRPJ devido, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor em DCTF, não se podendo alegar a preclusão do direito, sob pena de ofensa aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa e até mesmo da legalidade.

Com efeito, não obstante o próprio caráter de confissão da declaração, a exatidão dos valores envolvidos e os erros de fato caracterizados na declaração poderão ser objeto de verificação na fase de julgamento, seja em homenagem ao princípio da verdade material, seja para preservação da própria legalidade na cobrança de tributos, evitando cobrar débito indevido, ou, ao contrário, reconhecer como crédito valor devido de tributo.

De outra banda, se a norma tributária veda a retificação do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e da Declaração de Compensação (Per/Dcomp) após o despacho decisório, não o faz para a DIPJ ou DCTF. Vale ressaltar, aliás, que, a teor do art. 9º, § 1º, da IN RFB nº 974, de 2009, vigente à época da retificação da DCTF (a retificadora foi entregue em 06/10/2010, fls. 51), a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Isso posto, verifica-se que a recorrente instruiu sua manifestação de inconformidade com a cópia das DCTFs Original e Retificadora, da DIPJ Retificadora, dos livros diário e razão e dos DARFs. Já em sede de recurso voluntário, em vista da fundamentação da turma julgadora *a quo* de que a prova contábil apresentada era insuficiente para comprovar que o IRPJ do 4º Trimestre de 2006 foi efetivamente pago a maior do que efetivamente apurado, a contribuinte juntou o livro diário, a movimentação contábil, o livro de apuração do ICMS, o livro registro de entradas e o livro registro de saídas, asseverando que bem comprovam o alegado. É dizer, há indícios de efetividade do crédito reclamado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento na realização de diligência, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, para que a autoridade preparadora da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a recorrente verifique a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/Dcomp. E, assim, examine as informações fornecidas pela recorrente, bem como os registros internos da RFB, tais como Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os pagamentos efetuados, aferindo o valor correto da base de cálculo e imposto apurado do IRPJ Lucro Real Trimestral referente ao 4º trimestre de 2006.

A autoridade designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, devendo a recorrente ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências, bem como do Relatório Fiscal, para que, desejando, se manifeste a respeito, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[assinado digitalmente]

Ricardo Diefenthaeler - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Constou do Voto Vencido o seguinte:

Em sede de manifestação de inconformidade, alegou a ora recorrente que, por um equívoco, foi inicialmente declarado na DCTF - ORIGINAL o débito do IRPJ – 4º Trim/2006, no valor de R\$ 3.096,94. O valor correto, no entanto, é de R\$ 1.976,40, conforme constam os valores registrados no Livro Contábil - Diário na página 240 e Livro Contábil - Razão na página 411.

Consultando as páginas indicadas pela Recorrente (fls. 117 e 118 do processo, respectivamente), convenci-me da existência do alegado erro, uma vez que tal valor (R\$ 1.976,40), além de constar da contabilidade da Recorrente, também foi devidamente indicado em sua DIPJ retificadora (fls. 102), apresentada antes do correspondente despacho decisório de não homologação.

Dou provimento parcial ao Recurso, para que o Órgão local prossiga na análise do direito creditório pleiteado, abstraindo-se do comprovado erro de preenchimento da DCTF.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes